



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028815-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL MARANON TERRÍVEL e ANA CAROLINA MALAGUTTI TERRÍVEL, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50823

AGRV.Nº: 2028815-02.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL

AGTES.: DANIEL MARANON TERRÍVEL E OUTRO

AGDO. : BANCO BRADESCO S.A.

JUÍZA PROLATORA: SAMIRA DE CASTRO LORENA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS - TUTELA DE URGÊNCIA –NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – I – Decisão agravada que indeferiu tutela antecipada pleiteada para suspender a exigibilidade das parcelas mensais decorrentes do contrato de empréstimo pessoal, descontadas da conta corrente da parte agravante – II - Autores que negam terem contratado empréstimo pessoal com a parte agravada – Inobstante a ausência de certeza quanto à não realização de negócio jurídico entre as partes, não é possível exigir dos ora recorrentes, a prova de fato negativo, isto é, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contratação do empréstimo pessoal em comento – III – Hipótese em que a própria gerente da requerida reconheceu a existência de fraude na operação em comento, em conversas via whatsapp - Autores, ora agravantes, que lavraram B.O. dando conta do ocorrido – Hipótese que dispensa a exigibilidade de caução – Autores, entretanto, que depositaram judicialmente os valores excedentes de sua conta, provenientes das operações bancárias fraudulentas objeto da lide, prestando, assim, caução nos autos - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, cabível a concessão da tutela de urgência, para suspender os descontos sobre conta corrente da parte agravante, até que sobrevenham maiores elementos de convicção – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – IV – Para efetivo cumprimento da obrigação, fixa-se, desde já, o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$300,00, com início no primeiro dia de eventual descumprimento da obrigação, e limitada a um período de 30 dias – Inteligência do art. 537, do NCPC - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.02.2025, tirado de “ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por danos morais e materiais c.c. tutela de urgência”, em face da r. decisão publicada em 17.12.2024, que indeferiu

a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravante.

Sustentam os agravantes, em síntese, que foi realizado contrato de empréstimo bancário e operação via pix em favor de terceiros. Argumentam, contudo, tratar-se de operações fraudulentas não autorizadas. Alegam que a própria instituição financeira reconheceu não haver empréstimo bancário pessoal em nome dos agravantes contraído junto a parte ré, ora agravada. Aduzem que a permanência dos descontos gera grandes consequências financeiras aos agravantes. Defendem, assim, estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, com a suspensão da exigibilidade das parcelas mensais decorrentes do contrato de empréstimo em lide, até decisão com trânsito em julgado, bem como a abstenção de qualquer ato de cobrança, sob pena de multa diária. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 17/18 do agravo).

Decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação da parte agravada ao r. despacho retro (fl. 21 do agravo).

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por danos morais e materiais c.c. tutela de urgência ajuizada por Daniel Maranon Terrível e Ana Carolina Malagutti Terrível, parte ora agravante, em face do Banco Bradesco S.A., parte ora agravada.

Depreende-se da inicial que a parte autora, ora agravante, nega ter celebrado contrato de empréstimo pessoal descrito na petição inicial, junto ao réu, e relativo aos quais serão descontadas mensalmente parcelas no valor de R\$2.490,00 sobre sua conta corrente, além de também negar a realização de transferência, via pix, a terceiros no valor indicado, tratando-se de operações fraudulentas (fls. 01/17 dos autos principais).

Pleiteou, na inicial, a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade das parcelas mensais decorrentes do contrato de empréstimo bancário supracitado, objeto da presente demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio, então, a r decisão agravada indeferindo a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos (fls. 54/55 dos autos principais):

"Vistos.

As alegações iniciais e documentação juntada não confere probabilidade ao direito alegado, haja vista que as operações fraudulentas questionadas, em cognição sumária, foram realizadas por culpa exclusiva de terceiro e da parte autora por ocasião de recebimento de telefonema de pessoa que se fez passar por funcionário da instituição financeira, além disso, não se constata defeito na prestação dos serviços bancários por serem o empréstimo e o PIX realizados em valores condizentes com a movimentação bancária do coautor Daniel (fls. 32/33).

Outrossim, há necessidade de melhor apuração dos fatos com instauração do contraditório.

Logo, indefiro a tutela de urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 do ENFAM).

No mais, não há nulidade na não designação de audiência, inexistindo prejuízo às partes, especialmente considerando que é facultada a conciliação em qualquer fase do processo.

Cite-se para contestar no prazo de quinze dias úteis.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis, artigos 224 e 335 do CPC) será contado a partir da realização da juntada do A.R. aos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção quanto à matéria de fato apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, assiste razão à parte agravante, vez que, diante das alegações contidas na exordial e demais documentos a ela acostados (fls. 26/43 e 64/107 dos autos principais), estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Isto porque, sem adentrar na questão do suposto golpe praticado por terceiro, alega a parte agravante que não celebrou com o banco réu, nenhum contrato de empréstimo pessoal com parcelas no valor de R\$2.490,00, tampouco transferência, via pix, a terceiros no valor indicado de R\$58.900,00.

Não obstante, a instituição financeira recorrida vem descontando mensalmente referida quantia da conta corrente da parte autora, conforme verifica-se em documento descritivo de crédito (fls. 29/31 e 69/76 dos autos principais).

Ademais, a parte agravante apresentou histórico dos e-mails trocados com a alegada gerente da conta corrente dos autores, em que se verifica uma afirmação do banco com o seguinte conteúdo: *"Não há históricos de contratos de empréstimos bancários contraídos pelos correntista"*; e, ainda,

que o empréstimo objeto da presente demanda, fora contraído de forma digital em 23/09/2024 (fls. 64/67 dos autos).

A par disto, a própria gerente da instituição financeira reconheceu a existência de fraude na operação em comento.

É o que se depreende das conversas via whatsapp, com a gerente e o coagravante Daniel (fls. 87/107 dos autos principais):

"Conforme informado, sua conta é de 10/2016, a conta em que sua esposa é primeira titular é de 06/2023. Desde quando atendo a conta e tenho ciência o empréstimo que consta é o que foi feito em setembro oriundo de golpe, confirme cédula enviada no e-mail."

Com efeito, a parte ré defendeu a regularidade da contratação, não tendo acostado aos autos nenhum documento relativo ao empréstimo bancário em lide (fls. 111/148 dos autos principais).

Mesmo que a parte agravante não se disponha a realizar depósito judicial, em valor parcial ou total da dívida discutida, a insurgência volta-se contra a própria existência da contratação que lhe deu origem, sendo admissível a concessão da tutela provisória, excepcionalmente, sem a exigência de caução.

Neste sentido, veja-se, em caso análogo:

"DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR IMPUGNADO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO AGRAVANTE (ASSINATURA FALSA) CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM. NO CASO. A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 804 E 826 E SEQUENTES DO C P C - FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES - PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL AO AGRAVANTE E NATUREZA REVERSÍVEL DA MEDIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE RECORRIDA - DISCRICIONARIEDADE QUE DEVE SER MITIGADA EM FACE DO CASO CONCRETO PARA PERMITIR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJSP – 20ª Câmara de Direito Privado – AI 9007446-23.2008.8.26.0000 – Rel: Francisco Giaquinto – Data do julgamento: 01/09/2008 – Data de registro:

23/09/2008).

Com efeito, a parte autora, ora agravante, inclusive lavrou boletim de ocorrência policial dando conta do ocorrido (fls. 34/35 dos autos principais).

Ademais, os ora agravantes realizaram depósito judicial do valor equivalente a R\$ 32.889,97, referente aos valores excedentes de sua conta, provenientes das operações bancárias fraudulentas objeto da lide, prestando, assim, caução nos autos (fls. 40/43 dos autos principais).

Importante destacar que havendo negativa da contratação por parte dos supostos contratantes, e diante do fato de que as parcelas contratuais serão descontadas diretamente de sua conta corrente, está suficientemente caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

Pontua-se que, como a decisão provisória não implica em devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida.

Finalmente, inobstante a ausência de certeza quanto à não realização de negócio jurídico entre as partes, não é possível exigir da parte autora, ora recorrente, a prova de fato negativo, isto é, da inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à contratação de empréstimo pessoal.

Assim, presentes os requisitos do art. 300, do NCPC, de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos descontos sobre a conta corrente da parte agravante, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Por fim, como forma de garantir o cumprimento da ordem judicial acima emanada, fixa-se, desde já, com fulcro no art. 537, do NCPC, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$300,00, com início no primeiro dia de eventual descumprimento da obrigação, e limitada a um período de 30 dias de descumprimento.

Referido prazo deverá ter início a partir da publicação deste acórdão ou, acaso ainda não citada a parte contrária até lá, a partir de sua citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do NCPC.

Ante todo o exposto, é o caso de reformar-se a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação acima.

Dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator